



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.076, DE 2021

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que os agressores que cometerem crime de maus-tratos contra animais arquem com as despesas decorrentes do tratamento veterinário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4029/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Apresentação: 03/09/2021 14:31 - Mesa

PL n.3076/2021

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que os agressores que cometerem crime de maus-tratos contra animais arquem com as despesas decorrentes do tratamento veterinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32

§ 3º As despesas de medicina veterinária e demais gastos com a assistência das vítimas, serão de responsabilidade do agressor, que deverá ressarcir-los aos proprietários dos animais, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário privado, ou à Administração Pública, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário público.

§ 4º O dever de ressarcimento de que trata o § 3º dar-se-á nos casos em que a sentença judicial penal condenatória houver transitado em julgado.

§ 5º O disposto nos § 3º e 4º não exclui outras sanções e/ou dever de reparação dos danos causados pelo agressor, decorrentes da aplicação de outros diplomas legais, mormente de natureza penal, cível ou administrativa.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 3º sujeitará o infrator a advertência, quando da primeira autuação da infração; e, multa, quando da segunda autuação.

§ 7º A multa prevista no § 6º deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração e das condições socioeconômicas do infrator, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213010540100>



JUSTIFICATIVA

Apresentação: 03/09/2021 14:31 - Mesa

PL n.3076/2021

Nossa sociedade evoluiu em relação ao direito à vida. Hoje, reconhecemos que, além de nós, outros seres vivos também possuem direitos inalienáveis e merecem respeito, apoio e proteção.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda está evoluindo no sentido de garantir os direitos dos animais. A legislação brasileira ainda os classifica como seres semoventes: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Assim classificados, recebem o mesmo tratamento dos bens móveis, ou seja, de bens considerados materiais, podendo o ser humano, em teoria, usá-los, gozá-los, vendê-los ou dispô-los.

Entretanto, a recente aprovação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, denominada Lei Sansão, alterou a Lei de Crimes Ambientais e aumentou a pena por maus tratos e abandono de animais. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido os animais como seres sencientes em demandas do direito de família. Em razão desta interpretação jurisprudencial, já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.054/2019, que tem como escopo a alteração da natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro.

Ademais, com o advento da internet e das redes sociais, os casos de maus tratos e abandono de animais ganharam visibilidade e estão sendo cada vez mais discutidos e reprovados. Além da violência nos domicílios, animais também são maltratados em rinhas, farras do boi, rodeios, tráfico, vivissecção, exploração exaustiva etc. São gatos, cachorros, cavalos, répteis, pequenos mamíferos, aves e tantos outros submetidos à condição de objeto, sem direito à vida, à saúde e à proteção.

Em resposta, a sociedade tem se organizado em projetos, associações e ONGs com o intuito de acolher animais abandonados e/ou vítimas de crueldade, assim como alguns municípios já criaram fundos de assistência. No entanto, carece de discussão a responsabilidade dos agressores nos maus-tratos aos animais. A quem cabe a conta do tratamento dos animais vitimados?

Neste sentido, apresentamos este Projeto de Lei que preconiza o ressarcimento das despesas médicas veterinárias dos animais maltratados, quando o processo já foi transitado em julgado, sem exclusão, é claro, das demais sanções e punições já previstas em lei. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213010540100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
....."

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

FIM DO DOCUMENTO
